

Breves considerações sobre o PLC 257/2016
(SUBSÍDIO PARA DISCUSSÃO)

O Projeto de Lei Complementar nº 257/2016 (PLC 257/2016) “*Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal*”, alterando a Lei nº 9.496, de 11/9/1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001, a Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014 e a Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, além de propor outras providências.¹ É de autoria do Poder Executivo, que deu entrada na Câmara dos Deputados em 22/3/2016, com pedido de tramitação em regime de urgência. No mesmo dia, o referido PLC foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), a que trata de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sendo sujeita à apreciação do plenário, 5 sessões a partir de 23/3/2016, em razão da urgência constitucional.

Dada a objetividade do PLC 257/2016 e o teor “didático” com que seu texto é tratado, optamos por destacar partes que consideramos mais significativas de seu conteúdo *ipsis litteris*, seja do corpo do PLC seja da mensagem (EMI nº 00036/2016 MF MP, de 21/3/2016) enviada à Presidência da República, pelos ministros Nelson Barbosa (Fazenda - MF) e Valdir Moysés Simão (Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG), também devido à clareza desta espécie de “exposição de motivos”.

Reafirmamos: os excertos a seguir são contundentes, revelando ao leitor a exata medida de seu objetivo, por este motivo limitamo-nos a chamar a atenção aqui e acolá e a tecer alguns breves comentários ao final da sequência em que são apresentados.

De início, ressaltamos apenas dois artigos do PLC 257/2016, que explicitam um dos principais motivos da pretensão do proponente:

“Art. 3º - A União poderá celebrar os termos aditivos de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal sancionar e publicar leis que determinem a adoção, durante os 24 meses seguintes à assinatura do termo aditivo, das seguintes medidas:

***I - não conceder vantagem, aumento, reajustes ou adequação de remunerações a qualquer título, ressalvadas as decorrentes de atos derivados de sentença judicial e a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;** (negritos nossos)*

(...)

Art. 4º - Além do requisito de que trata o art. 3º, os Estados e o Distrito Federal sancionarão e publicarão lei que estabeleça normas de finanças públicas voltadas

¹ A Lei nº 9.496, de 1997, “*Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.*”; a Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, “*Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras e dá outras providências.*”; a Lei Complementar nº 148, de 2014, “*Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (...)*”; e a Lei Complementar nº 101, de 2000, “*Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.*”, mais conhecida como “Lei de Responsabilidade Fiscal”.

para a responsabilidade na gestão fiscal do ente, com amparo no Capítulo II do Título VI, combinado com o disposto no art. 24, todos da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 2000, e que contenha, no mínimo, os seguintes dispositivos:

I - instituição do regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição, caso ainda não tenha publicada outra lei com o mesmo efeito;

II - instituição de monitoramento fiscal contínuo das contas do ente, de modo a propor medidas necessárias para a manutenção do equilíbrio fiscal;

III - instituição de critérios para avaliação periódica dos programas e dos projetos do ente, com vistas a aferir a qualidade, a eficiência e a pertinência da sua manutenção, bem como a relação entre custos e benefícios de suas políticas públicas, devendo o resultado da avaliação ser tornado público;

IV - elevação das alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores e patronal ao regime próprio de previdência social para 14% (quatorze por cento) e 28% (vinte e oito por cento) respectivamente, podendo ser implementada gradualmente em até 3 (três) anos, até atingir o montante necessário para saldar o déficit atuarial e equiparar as receitas das contribuições e dos recursos vinculados ao regime próprio à totalidade de suas despesas, incluindo as pagas com recursos do Tesouro; (negritos nossos)

V - reforma do regime jurídico dos servidores ativos e inativos, civis e militares, para limitar os benefícios, as progressões e as vantagens ao que é estabelecido para os servidores da União; e

VI - definição de limite máximo para acréscimo da despesa orçamentária não financeira, deduzida dos investimentos e das inversões financeiras, ao montante correspondente à 80% do crescimento nominal da receita corrente líquida do exercício anterior.

Parágrafo único. A exigência de que trata o inciso VI deste artigo só será aplicável no caso da despesa orçamentária não financeira, deduzida dos investimentos e das inversões financeiras, ultrapassar 90% da receita corrente líquida.”

Destacamos, a seguir, alguns itens da mensagem enviada pelos ministros da Fazenda (MF) e do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) à Presidência da República, acompanhando o texto que se tornou o PLC 257/2016 na Câmara dos Deputados, respeitando a sequência em que aparecem na espécie de “exposição de motivos”.

*“15. Em contrapartida, propõem-se como condicionante a exigência de que, no prazo de até 180 dias da assinatura dos termos aditivos contratuais, que os entes sancionem e publiquem leis determinando a adoção durante os 24 meses subsequentes de medidas para auxiliá-los a reduzir suas despesas, conforme definido no art. 3º do Projeto, das quais se destacam: reduzir em 10% a despesa mensal com cargos de livre provimento; **não conceder aumento de remunerações dos servidores a qualquer título, ressalvadas as decorrentes de atos derivados de sentença judicial e previstas constitucionalmente, bem como suspender a contratação de pessoal, salvo em casos específicos;***

limitar o crescimento das outras despesas correntes à variação da inflação; e vedar a edição de novas leis ou a criação de programas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira.” (negritos nossos).

“16. Ademais, os entes também terão, como condicionante, aprovar lei que estabeleça normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal do ente, em linha com o que determina a Constituição Federal e a LRF, que contenha, no mínimo, os seguintes dispositivos: **instituição do regime de previdência complementar**, caso ainda não tenha publicado outra lei com o mesmo efeito, e **elevação das contribuições previdenciárias dos servidores e patronal** ao regime próprio de previdência social; **reforma do regime jurídico dos servidores ativos, inativos, civis e militares para limitar os benefícios, progressões e vantagens** ao que é estabelecido para os servidores da União; **instituição de monitoramento fiscal contínuo das contas do ente**, de modo a propor medidas necessárias **para a manutenção do equilíbrio fiscal**; **instituição de critérios para avaliação periódica dos programas e projetos do ente.**” (negritos nossos).

“22. No bojo desse esforço de auxílio aos estados e na proposição de medidas que contribuam para a melhoria na situação fiscal dos entes, este Ministério da Fazenda também submete à apreciação de Vossa Excelência medidas de reforço à responsabilidade fiscal, notadamente com propostas de alterações na LRF relacionadas a aperfeiçoamentos nos registros dos gastos com pessoal, dentre outros. **Vale destacar alterações no art. 18 da LRF para deixar mais claro que os gastos com pensionistas e aposentados devem ser computados como outras despesas de pessoal, bem como aqueles relacionados à terceirização de mão-de-obra ou qualquer forma de contratação de pessoal de forma indireta, inclusive por posto de trabalho, que atue substituindo servidores e empregados públicos.** Ainda nesse sentido especifica-se que na apuração da despesa total com pessoal deverá ser observada a remuneração bruta do servidor, nela incluídos os valores retidos para pagamento de tributos.” (negritos nossos).

“38. As ações do **primeiro estágio** seriam em linhas gerais: (i) **vedação da criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, que impliquem aumento de despesa**; (ii) **suspensão da admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento, aquelas que não impliquem em aumento de gastos e as temporárias para atender ao interesse público**; (iii) **vedação de concessão de aumentos de remuneração de servidores acima do índice de inflação oficial prevista**; (iv) **não concessão de aumento real para as despesas de custeio, exceto despesa obrigatória, e discricionárias em geral**; (v) **redução em pelo menos dez por cento das despesas com cargos de livre provimento.**” (negritos nossos).

“39. **Caso as restrições apresentadas no primeiro estágio não sejam suficientes para manter o gasto público primário abaixo do limite estipulado, o segundo estágio se faz necessário com as seguintes medidas:** (i) **vedação de aumentos nominais de remuneração dos servidores públicos**, ressalvado o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal; (ii) **vedação da ampliação**

de despesa com subsídio ou subvenção em relação ao valor empenhado no ano anterior, exceto se a ampliação for decorrente de operações já contratadas; (iii) não concessão de aumento nominal para a despesas de custeio, exceto despesa obrigatória, e discricionárias em geral; e (v) nova redução de pelo menos dez por cento das despesas com cargos de livre provimento.” (negritos nossos).

“40. Por fim, se os dois estágios anteriores ainda não forem suficientes para adequar o gasto público primário ao limite estabelecido, novas medidas serão ativadas, configurando o **terceiro estágio**: (i) **reajuste do salário mínimo limitado à reposição da inflação**; (ii) **redução em até 30% dos gastos com servidores públicos decorrentes de parcelas indenizatórias e vantagens de natureza transitória**; e (iii) **implementação de programas de desligamento voluntário e licença incentivada de servidores e empregados, que representem redução de despesa.**” (negritos nossos).

“63. Isso posto, **há urgência na adoção dessas medidas para o ajuste da situação fiscal dos estados** [e municípios] com conseqüente melhoria [sic] nos serviços públicos prestados aos cidadãos. Da mesma forma, as medidas visam dar maior previsibilidade e controle sobre a trajetória da despesa e orientar a Administração Pública, em momentos econômicos adversos, na condução da política fiscal. Por fim, considerando o fortalecimento institucional [do ponto de vista de quem?] que resultará da aprovação do Projeto de Lei Complementar, entende-se que **as medidas ora propostas irão contribuir para a retomada da confiança dos investidores e irão demonstrar o compromisso do governo federal com a responsabilidade fiscal.**” (negritos e destaques nossos).

Ponderamos que, tanto o texto do PLC 257/2016, como a “exposição de motivos” que o acompanha, são assaz contundentes, em especial no que diz respeito a minar alguns dos parcos direitos que ainda estão resguardados na Constituição Federal de 1988 – devido à luta sistemática de setores da sociedade contra a sanha neoliberal de parcelas desta mesma sociedade que têm dominado o bloco no poder da estrutura do Estado –, por este motivo, conclamamos todas as entidades e pessoas: 1) a conhecerem na íntegra o teor do PLC 257/2016 e, se considerarem que ele deva ser rechaçado, 2) a se somarem aos setores organizados da sociedade civil que, como a Adusp-S. Sind. / o Fórum das Seis / o ANDES-SN, se dispõem a lutar para que esses direitos não sejam usurpados por oportunistas sempre de plantão.

São Paulo, 29 março de 2016
César Augusto Minto
p/Diretoria da Adusp-S.Sind.